SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2471799 - RS (2023/0364147-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VALTAIR NERCI NUNES DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS AGOSTINI - RS077020
		ROBERTO WEISS KIST - RS096016
		ROBERTO VANDERLI KIST - RS098138
		KARINA ALTIERI - RS109087
		ARTHUR FELTRIN MILANI - RS124916
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JULIA FABRICIO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	ALFREDO WERLANG GHISLENI - RS080628
		LÉO SARTORI ASSUNÇÃO - RS087344

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO QUALIFICADO. ART. 302, §3˚, DO CTB. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. OUTROS MEIOS DE PROVAS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias concluíram no sentido da materialidade e autoria do crime do art. 302, § 3º, da Lei n. 9.503/1997, em especial os elementos que apontam para a culpa do recorrente, baseados no arcabouço probatório, composto por prova testemunhal e pericial.

2. O afastamento de causas de aumento, em casos como o presente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a admissibilidade de qualquer meio probatório para demonstrar o estado de embriaguez.

24. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Documento eletrônico VDA40310591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:41:52
Código de Controle do Documento: bec1bca3-ae64-4f59-b674-065c2facfef2

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA40310591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:41:52
Código de Controle do Documento: bec1bca3-ae64-4f59-b674-065c2facfef2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2471799 - RS (2023/0364147-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VALTAIR NERCI NUNES DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS AGOSTINI - RS077020
		ROBERTO WEISS KIST - RS096016
		ROBERTO VANDERLI KIST - RS098138
		KARINA ALTIERI - RS109087
		ARTHUR FELTRIN MILANI - RS124916
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JULIA FABRICIO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	ALFREDO WERLANG GHISLENI - RS080628
		LÉO SARTORI ASSUNÇÃO - RS087344

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO QUALIFICADO. ART. 302, §3˚, DO CTB. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. OUTROS MEIOS DE PROVAS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias concluíram no sentido da materialidade e autoria do crime do art. 302, § 3º, da Lei n. 9.503/1997, em especial os elementos que apontam para a culpa do recorrente, baseados no arcabouço probatório, composto por prova testemunhal e pericial.

2. O afastamento de causas de aumento, em casos como o presente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a admissibilidade de qualquer meio probatório para demonstrar o estado de embriaguez.

24. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **VALTAIR NERCI NUNES DA SILVA**, (e-STJ, fls. 744-754) em face de decisão, por mim proferida, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 737-739).

Nas razões recusais, a parte agravante alega, em suma, não ser o caso da incidência da Súmula 7/STJ.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao crivo do órgão colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA40312565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:41:51
Código de Controle do Documento: eda515f9-346e-4804-9fd0-1334fce3be8d

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Na análise da materialidade, autoria e elemento subjetivo do delito em questão, o tribunal de origem considerou a prova robusta o bastante para ultrapassar a presunção de inocência.

Apesar de não ser possível realizar o teste de etilômetro devido à fuga do recorrente do local do acidente, durante a fase policial, a testemunha, proprietário de um bar com área para bocha, afirmou que o acusado esteve em seu estabelecimento pouco antes do acidente, consumindo bebidas alcoólicas, e relatou o incidente aos familiares das vítimas. No entanto, em juízo, essa testemunha se retratou de seu depoimento.

Durante a instrução criminal, os familiares confirmaram ter ouvido os comentários sobre a embriaguez de recorrente.

O acórdão recorrido destacou que a própria dinâmica do acidente reforça a suspeita de embriaguez do réu, uma vez que, não havendo obstáculos que afetassem a visibilidade da via, não foram encontrados sinais de frenagem ou manobras para evitar os pedestres, o que sugere uma possível redução dos reflexos e da capacidade de reação do motorista.

Como se vê, as instâncias ordinárias concluíram no sentido da materialidade e autoria do crime do art. 302,§ 3º, da Lei 9.503/1997, em especial os elementos que apontam para a culpa do recorrente, baseados no arcabouço probatório, composto por prova testemunhal e pericial (e-STJ, fls 588-589).

Por via de consequência, o afastamento de causas de aumento, em casos como o presente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a admissibilidade de qualquer meio probatório para demonstrar o estado de embriaguez. Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, § 1º, II, da lei n. 9.503/1997). ART. 619 DO CPP. SÚMUL AN. 284/STF. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TESTE DO ETILÔMETRO. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a alegação genérica de violação do artigo 619 do CPP inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação.
>
> 2. Cabe ao aplicador da lei, na instância ordinária, analisar a existência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, sendo inviável, em sede de recurso especial, rediscutir a suficiência probatória para a condenação (Súmula 7/STJ) (ut, AgRg no REsp 1.716.998/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 16/5/2018).
>
> 3. Com o advento da Lei n. 12.760/12, que modificou o art. 306 do Código de Trânsito, foi reconhecido ser despicienda a submissão do acusado a teste de etilômetro, tendo passado a ser admitida a comprovação da embriaguez por vídeo, testemunhos ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova, como ocorreu no caso.
>
> 4. Agravo regimental não provido."
>
> (AgRg no AREsp n. 2.292.534/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40312565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:41:51
Código de Controle do Documento: eda515f9-346e-4804-9fd0-1334fce3be8d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0364147-7

AgRg no AREsp 2.471.799 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00089035720188210026 50003312720188210026

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALTAIR NERCI NUNES DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS AGOSTINI - RS077020
		ROBERTO WEISS KIST - RS096016
		ROBERTO VANDERLI KIST - RS098138
		KARINA ALTIERI - RS109087
		ARTHUR FELTRIN MILANI - RS124916
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JULIA FABRICIO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	ALFREDO WERLANG GHISLENI - RS080628
		LÉO SARTORI ASSUNÇÃO - RS087344

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALTAIR NERCI NUNES DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS AGOSTINI - RS077020
		ROBERTO WEISS KIST - RS096016
		ROBERTO VANDERLI KIST - RS098138
		KARINA ALTIERI - RS109087
		ARTHUR FELTRIN MILANI - RS124916
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JULIA FABRICIO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	ALFREDO WERLANG GHISLENI - RS080628
		LÉO SARTORI ASSUNÇÃO - RS087344

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA40290653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/02/2024 15:32:43
Código de Controle do Documento: 49867D6B-CC72-4ADE-9BCB-1C4878CC7C4E